

**PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO  
IMPETRADO PELA EMPRESA MECTA NORTHI SERVIÇOS EIRELI - ME.  
CONCORRÊNCIA - EDITAL Nº 019/2018****OBJETO:**

Análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **MECTA NORTHI SERVIÇOS EIRELI – ME.**, em relação à CONCORRÊNCIA EDITAL Nº 019/2018, que tem por objeto a Execução das obras de perfuração de poços tubulares profundos em municípios pertencentes à área de atuação da 1ª Superintendência Regional da CODEVASF no estado de Minas Gerais. Processo nº 59510.000848/2018-69.

FL. 1331  
PROC. 0848/2018-69**DOS FATOS:**

A sessão pública para recebimento e abertura da “Documentação de Habilitação” e “Propostas Financeiras” referentes ao Edital nº 019/2018 ocorreu no dia 24/10/2018, sendo procedida a abertura da Documentação de Habilitação com a presença das empresas

RUBRICA - 1ª GRD

EMPRESAS	CNPJ
FERMAQ POÇOS ARTESIANOS EIRELI – ME	07.987.844/0001-17
TECNOCON SERVIÇOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	11.086.002/0001-61
POÇOS ARTESIANOS MINAS LTDA.	09.511.840/0001-93
SOCIEDADE COMERCIAL APE LTDA	02.890.446/0001-64
HIDROCEL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI	11.985.225/0001-60
AGUACENTER POÇOS ARTESIANOS S/A	01.785.629/0001-57
MECTA NORTHI SERVIÇOS EIRELI - ME	18.633.383/0001-09

Na análise e julgamento feito pela Comissão Especial de Licitação, nomeada pelas Determinações nºs 082, 084 e 092/2018 da 1ªSR, composta pelos servidores Francisco Welliton Monteiro Machado (presidente), João Batista Aureliano e Márcio Júnio do Nascimento (membros), as empresas AGUACENTER POÇOS ARTESIANOS S.A. e HIDROCEL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI foram consideradas *habilitadas* e as empresas FERMAQ POÇOS ARTESIANOS EIRELI – ME, TECNOCON SERVIÇOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, POÇOS ARTESIANOS MINAS LTDA, SOCIEDADE COMERCIAL APÊ LTDA e MECTA NORTHI SERVIÇOS EIRELI – ME, foram *inabilitadas* por não ter atendido ao disposto na alínea “b”, do subitem 6.2.2.3 do Edital.

**DO RECURSO:**

A licitante empresa MECTA NORTHI SERVIÇOS EIRELI - ME. impetrou, dia 09/11/2018, recurso administrativo contra decisão da Comissão Especial de Licitação quanto à sua inabilitação, baseada nas seguintes alegações:

p.d. f.g.

**DAS ALEGAÇÕES:**

1. Incoerência da Comissão em seu Relatório de Julgamento, pois *inabilita* a recorrente por não ter apresentado atestado técnico em conformidade com o edital e ao mesmo tempo no anexo ao relatório atesta que o atestado apresentado está de acordo com edital.
2. Excesso de formalismo da CEL na análise do atestado técnico apresentado pela licitante em atendimento à alínea “b” do item 6.2.2.3 e descumprimento pela referida comissão de orientação do TCU de que em caso de dúvida na interpretação dos atestados é dever da Administração Pública realizar diligência.

**DO ENTENDIMENTO DA COMISSÃO:**

Diante dos fatos apresentados pela empresa MECTA NORTHI SERVIÇOS EIRELI - ME., em seu recurso fls. 1.056 a 1.077, do processo 59510.000848/2018-69, esta Comissão Especial de Licitação entende que:

1. A incoerência citada pela recorrente, nada mais é do que uma falha material da comissão, na digitação do anexo, prevalecendo obviamente a posição manifestada no relatório de julgamento de que o atestado apresentado não atende as disposições do edital.
2. A alínea “b” do item 2.2.2.3 do Edital 019/2018, abaixo transcrito, é bastante *claro, objetivo e de fácil interpretação*, tanto que não houve nenhum questionamento por parte das licitantes em relação e este ponto anteriormente a apresentação das propostas. Creio também, ser de domínio de todos essa a **condição única e necessária** para que a licitante demonstre sua capacidade técnica para execução dos serviços objeto dessa licitação, qualquer outra, seria desrespeito ao instrumento convocatório.

b) Certidão (ões) ou atestado (s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas de direito público ou privado, comprovando ter a empresa executado os serviços de *perfuração e montagem* de poços tubulares profundos com os seguintes *quantitativos mínimos*:

Item	Discriminação	Unid.	Quantidade
1	Perfuração de poços em materiais inconsolidados (areias, argilas ou cascalhos) e/ou rochas, diâmetro de 8”.	m	1.000,00
2	Perfuração em rocha sã 6”	m	3.000,00

b1) Deverá(ão) constar do(s) atestado(s) ou da(s) certidão(ões) expedida(s) pelo CREA, em destaque, os seguintes dados: local de execução, nome do contratante e da pessoa jurídica contratada, nome(s) do(s) responsável(is) técnicos(s), seu(s) título(s) profissional(is) e número(s) de registro(s) no CREA; *descrição técnica sucinta indicando os serviços e quantitativos executados* e o prazo final de execução.

A empresa MECTA NORTHI SERVIÇOS EIRELI – ME, em atendimento a este item, apresentou um único atestado fornecido pela empresa MINAS MADEIRAS E CAVACO EIRELI, onde consta a execução dos seguintes serviços que podem atestar sua qualificação técnica, conforme solicitado na alínea “b” do item 2.2.2.3.

Item do Atestado	Discriminação	Unid.	Quantidade
1.4	Perfuração de poços em diâmetro de “8” (materiais inconsolidados (areias, argilas ou cascalhos, sedimentos e/ou rochas).	m	1.070,00
1.5	Perfuração de poços em diâmetro de “6” (materiais inconsolidados (areias, argilas ou cascalhos, sedimentos e/ou rochas).	m	3.070,00

Como se percebe o item 1.4 do atestado apresentado pela empresa MECTA NORTHI SERVIÇOS EIRELI – ME, atende perfeitamente o solicitado na primeira exigência da alínea “b” do item 2.2.2.3 do edital, já o item 1.5 do mesmo atestado, pela sua descrição, não possibilita à comissão concluir que dos 3.070,00 m de perfuração, pelo menos 3.000,00 m tenham sido executados em rocha sã, como é exigido no edital.

Não entendemos que a análise acima, feita pela comissão e que resultou na inabilitação da licitante, possa ser caracterizada como excesso de formalismo, como tenta demonstrar a licitante, trata-se da única análise possível. O atendimento aos quantitativos mínimos estabelecidos na alínea “b” do item 2.2.2.3 é a condição estabelecida no edital para qualificação das empresas, qualquer outra análise seria desvincular as propostas do ato convocatório. Outra argumentação feita pela licitante em seu recurso e que não podemos concordar é a de que em caso de dúvida na interpretação dos atestados é dever da Administração Pública realizar diligência, ora é muito claro na análise detalhada do atestado feita acima de que não houve dúvida da comissão, aonde a dúvida existiu a diligência foi feita.

Diante do exposto e com base na argumentação apresentada pela recorrente em seu Recurso Administrativo a Comissão Especial de Licitação, designada pelas Determinações nº 082, 084 e 092/2018 da 1ªSR, decide manter a **inabilitação** da licitante empresa MECTA NORTHI SERVIÇOS EIRELI – ME.


Montes Claros, 23/11/2018.


  
**Francisco Welliton Monteiro Machado**

Presidente – Det. 084/18  
Cadastro 7367-08



**Márcio Júnio do Nascimento**  
Membro – Det. 092/18  
Cadastro 11149-05

FI: 1332  
Proc.: 0848/2018-69  


  
**João Batista Aureliano dos Santos**  
Membro – Det. 082/18  
Cadastro 9539-03